



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria da Conceição de Castro Andrade		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Maria Claudenice André Pereira, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 12657736-6	PARECER Nº 0849/2013	APROVADO EM: 27.05.2013

I – RELATÓRIO

Maria da Conceição de Castro Andrade, secretária da Escola de Ensino Fundamental e Médio São José dos Arpoadores, unidade pertencente à rede estadual de ensino, localizada na Rua Dona Mendinha, nº 90, Cristo Redentor, CEP: 60.336-690, nesta capital, por meio do processo nº 12657736-6, solicita a este Conselho Estadual de Educação providências para regularizar a vida escolar de Maria Claudenice André Pereira, diante da situação a seguir relatada.

Informa a secretária escolar que Maria Claudenice, que completou quinze anos de idade em maio do corrente ano, matriculou-se, em 2009, no 6º ano do ensino fundamental da EEFM São José dos Arpoadores, sem apresentar qualquer documentação que comprovasse a série anteriormente cursada.

No Histórico Escolar apresentado posteriormente, expedido pela EMEIF Francisco Domingos da Silva, verificou-se que seu percurso escolar continha notas até a 4ª série do ensino fundamental, cursada em 2007. Destaca a secretária que há uma lacuna, portanto, na vida escolar da aluna com relação ao ano letivo de 2008, 5º ano, cujas notas não existem também, e que em 2012, em fins de novembro desse ano, encontrava-se matriculada no 9º ano do ensino fundamental.

Constam do processo, além do requerimento da secretária escolar:

- cópia do Termo de Compromisso assinado entre responsável pela aluna e a EEFM São José dos Arpoadores;
- cópia do Histórico Escolar, expedido pela EMEIF Francisco Domingos da Silva, em 02/04/2009, registrando seu percurso escolar até a 4ª série do ensino fundamental, no período 2005/2007.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Trata-se de mais um dos inúmeros casos encaminhados a este Conselho Estadual de Educação-CEE para resolver pendências, omissões ou equívocos 'provocados' pela falta de cuidado e rigor de quem é diretamente responsável pela documentação e vida escolar do aluno na unidade de ensino. Tais irregularidades



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0849/2013

parecem contar também com a omissão deliberada, no mínimo, por parte dos interessados e de seus responsáveis, que culminam com a obtenção de benefícios diante da 'situação de fato consumado'.

É lamentável que 'reste' para este Conselho a tarefa de resolver uma situação que pouco ou quase nada tem a ver com sua precípua função de zelar pela aprendizagem do aluno e pelo seu direito de aprender, pois se trata de um equívoco inaceitável por parte das escolas e do interessado. O exame da documentação com critério e rigor é responsabilidade da escola e de seus gestores. Saltar anos de escolarização por descuidos dos setores competentes ou 'sabedoria' dos interessados, é uma atitude que merece, no mínimo, uma advertência aos responsáveis por parte dos órgãos normativos e executivos do sistema.

Ao analisar o relato da secretária escolar da EEFM São José dos Arpoadores e da documentação inserida no processo, a primeira pergunta óbvia a fazer é: perguntou-se/indagou-se aos pais sobre este ano da vida escolar da aluna, ou seja, o 5º ano do ensino fundamental onde teria sido cursado? O que a família diz sobre esse ano?

Soa estranho que simplesmente a secretária se preocupe agora, decorridos quase cinco anos, de que a aluna não tenha notas no 5º ano nem registros de sua escolarização. É provável que não seja a mesma secretária, pois se o caso foi somente aceitar a aluna e matriculá-la como determina a lei maior da educação mesmo sem escolarização anterior, então por que não se procedeu à classificação da aluna, verificando seu grau de aprendizagem e experiência para posicioná-la na série ou etapa adequada? Tal procedimento a escola tem a garantia da flexibilidade da lei para fazê-lo, então por que não fazer e deixar o problema se arrastar para agora solicitar a este CEE uma 'regularização' que poderia ter sido feita pela própria escola?

Seria, no mínimo, coerente que a escola tentasse junto a interessada e aos seus pais ou responsáveis conhecer as razões para a lacuna de 2008, embora hoje sirva apenas como mero registro. Em todas estas recorrentes situações, fica a impressão de 'perda' para o educando ou educanda, considerando que os conteúdos, as competências e habilidades que deveriam ter sido apreendidos e desenvolvidos nessa série foram suprimidos de seu percurso escolar, restando a suposição de que as séries subsequentes tenham conseguido superá-los em seu processo de aprendizagem.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0849/2013

Diante do forçoso 'fato consumado' e de que soaria 'inócuo' fazer a aluna retroceder ao 5º ano ou mesmo ser avaliada no conteúdo programático desse ano, entendendo que o processo de formação e de escolarização não se esgotam no cumprimento dos conteúdos de uma série, orienta-se a EEFM São José dos Arpoadores que considere suprido, em caráter excepcional, o 5º ano do ensino fundamental da aluna Maria Claudenice André Pereira.

Há que se lavrar uma Ata Especial, que constará na ficha individual da aluna e no espaço destinado às observações do seu Histórico Escolar, registrando os resultados desses procedimentos e citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

Recomenda-se a este Conselho encaminhar cópias deste Parecer as duas unidades de ensino, solicitando a EEFM São José dos Arpoadores que dê conhecimento do teor deste à interessada ou a seus responsáveis, bem como reflita sobre estas situações de forma a evitar sua reincidência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de maio de 2013.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE